



**PROCESSO TCE-PE N° 16100230-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Ribeirão

**INTERESSADOS:**

Mário Teixeira de Paula

PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA (OAB 34742-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 356 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100230-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria-RA e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a defesa logrou elidir as irregularidades apontadas nos itens 2.4.1, 2.6.1 e 2.6.2 do RA;

**CONSIDERANDO** o não atendimento, pelo Sr. Mário Teixeira de Paula, à determinação do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal – o subsídio dos vereadores fixado em montante superior a 30,00% do subsídio dos deputados estaduais; e ao valor fixado na Resolução nº 005/2012 – o valor pago (R\$ 954.300,00) excede ao fixado pelo município (R\$ 937.981,98), considerando o valor total anual, sujeitando-se à imputação do débito na quantia de R\$ 16.318,02 e à aplicação de multa no valor de R\$ 8.240,00, percentual de 10,00%, tipificada no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE (item 2.4.1 do Relatório de Auditoria);

**CONSIDERANDO** que o Sr. Mário Teixeira de Paula contratou assessoria jurídica sem observância das prescrições legais, quando deveria ter contratado esses serviços, através dos preceitos legais da Lei nº 8.666/93, autorizando terceirização de atividade-fim, burlando ao instituto do concurso Público e, em consequência disso, ensejando comprometimento das despesas de forma inadequada quando não deveria ter contratado o serviço em questão, devendo tal conduta ser tipificada também como ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, e culposa aplicação antieconômica de recursos públicos, talhados nos incisos II e III, alíneas "b" e "c" do artigo 59, da LOTCE/PE; submetendo-o à aplicação de multa no valor de R\$ 8.240,00 , percentual de 10,00%, tipificada no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE ( item 2.6.2 do Relatório de Auditoria);

**CONSIDERANDO** a não comprovação de prestação de serviços de assessoria jurídica do controle interno, tendo o Sr. Mário Teixeira de Paula assinado o contrato e autorizado o pagamento dos serviços contratados, despesas com assessoria jurídica sem comprovação dos serviços prestados, quando deveria realizá-las, conforme

dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, resultando em prejuízo à Câmara Municipal, sujeitando o Interessado à imputação do débito na quantia de R\$ 78.800,00 e à aplicação de multa no valor de R\$ 8.240,00, percentual de 10,00%, tipificada no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE (item 2.6.2 do Relatório de Auditoria);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Mário Teixeira De Paula, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 95.118,00 ao(à) Sr(a) Mário Teixeira De Paula , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 24.720,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Mário Teixeira De Paula, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de cargos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Que sejam disponibilizadas as informações de despesas e receitas em sítio eletrônico, ex vi o Art. 8º, §1º, incisos I a VI, § 3º, inciso VII e §4º da Lei Federal nº 12.527/2011 e o Decreto Federal nº 7.185/2010, arts. 2º, 4º e 7º, que regulamentou o inciso III, do § único do artigo 48 da LRF;
3. Que sejam enviados de forma tempestiva os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e o de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE números 19/2013 e 20/2013;
4. Que seja criado o Serviço de Informação ao Cidadão, ex vi o Art. 9º, da Lei Federal nº 12.527/2011;



Documento Assinado Digitalmente por: **JOSÉ RUIHONHO DA SILVA** - Coordenadoria de Controle Externo  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: b41594d54-04688-4203-8e04-3692216efc75

5. Que se abstenha de realizar qualquer pagamento de serviços que não tenham respaldo contratual, e, também, sem a devida documentação probante nos termos do art. 173 do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco – Lei Estadual nº 7.741 /78, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;
6. Enviar de forma tempestiva os Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na LRF e na Resolução do TCE-PE.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



**PROCESSO TCE-PE N° 16100230-4ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Ribeirão

**INTERESSADOS:**

Mário Teixeira de Paula

PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA (OAB 34742-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 554 / 19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100230-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão, obscuridade e/ou contradição a ser remediada, consoante prescreve o inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão recorrida;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**. Destarte, considero aclarado no tocante à provável omissão suscitada pelo Embargante, e mantendo incólume os termos do Acórdão TC nº 356/19 exarado nos autos do Processo Eletrônico TCE-PE nº 16100230-4.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO  
MONTEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: **GUIDOROSTANDCORDEIROMONTEIRO**  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: **03642156-0688-427b-b2d4-913d88baff74**